



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001023-75.2014.815.0881** – Comarca de São Bento

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Marcos Aleno de Sousa Lima  
**ADVOGADOS** : Jailson Araújo de Sousa e outro  
**APELADA** : A Justiça Pública

**PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95.** Suposto vício sujeito à preclusão. Ausência de arguição no momento oportuno.  
**Rejeição.**

– *In casu*, a defesa técnica do apelante se quedou silente acerca do não oferecimento da proposta de suspensão do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), deixando transcorrer toda a instrução processual, a qual se prolongou por período superior a 02 (dois) anos, a contar do recebimento da denúncia, para se manifestar tardiamente, somente, na apelação, assim, inegável a implicação da preclusão.

– De tal sorte, no atual momento processual, não há que se falar em concessão da proposta de suspensão prevista no art. 89, da Lei 9.099/95.

– Ademais, observa-se que a proposta de *sursis* deixou de ser oferecida pelo Promotor de Justiça primevo em razão de o denunciado responder por outros processos, conforme se evidencia da certidão de antecedentes encartada às fls. 24/25.

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** Art. 12 da Lei 10.826/2003. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. **Recurso desprovido.**

– Havendo provas seguras nos autos a comprovar a materialidade e autoria delitivas, referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Marcos Aleno de Sousa Lima, vulgo "Aleijado", visando a reforma da sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da Comarca de São Bento, que o condenou como incurso nas sanções do art. 12, da Lei 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por período igual ao da condenação, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória de fls. 02/04, *verbis*:

*"contra MARCOS ALENO DE SOUSA LIMA, conhecido popularmente como "ALEIJADO", brasileiro, casado, marchante, natural de Jerico/PB, nascido em 10/05/1983, filho de José Martins de Sousa e Raimunda Marcolina de Lima Sousa, inscrito no CPF n. 097.658.144-29 e RG n. 4.188.370, residente na Rua Ana Paulina da Silva, s/n. Loteamento Portal, São*

*Bento-PB, atualmente recolhido no Presídio Padrão de Catolé do Rocha/PB, pelos fatos que passará a expor. Narram os autos do incluso Inquérito Policial que o Denunciado acima identificado, no dia 06/08/2014, por volta das 12:30h, no Sítio André, zona rural deste Município, fora preso em flagrante delito por possuir e guardar, no interior de uma de suas residências, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo e munições (rifle calibre .44, marca Winchester, com 12 munições intactas e uma deflagrada, do mesmo calibre), conforme auto de apreensão de fl. 08.*

*No mencionado dia, o Sr. Verimar Paulo Bezerra estava na casa do Acusado quando passou a manusear o aludido equipamento bélico, disparando-o acidentalmente e ferindo sua perna. Nesse contexto, a autoridade policial fora comunicada acerca do fato e se dirigiu até o Sítio André, onde realizou a prisão do Investigado.*

*Por conseguinte, há indícios da materialidade e autoria do delito, porquanto as testemunhas indicaram que o armamento se encontrava em uma propriedade rural pertencente ao Acusado, bem como por este ser detido em estado de flagrância.*

*Por tais razões, a conduta de Marcos Aleno de Sousa Lima adequa-se à definição típica do artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/03 (...).”*

Nas razões recursais de fls. 170/176, a defesa do apelante pugna, em suma, pela absolvição, sob a alegação de ausência de prova inequívoca para comprovar que a propriedade da arma de fogo apreendida.

De forma subsidiária, requer seja concedida a suspensão do processo, prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, tendo em vista o réu ter sido prejudicado em razão de tal benesse não ter sido proposta pelo Ministério Público.

Contrarrazões ministeriais às fls. 177/181, pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 186/190).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço do recurso de apelação, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se, *ab initio*, que, no caso vertente, foram oportunizados às partes todos os meios de provas e recursos inerentes ao processo penal, bem assim o réu, ora apelante, foi pessoalmente citado e esteve assistido por advogado ao longo de toda a instrução criminal, além de que houve estrita obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em plena sintonia com os preceitos contidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme relatado, a defesa busca, por meio do presente recurso, a **absolvição de Marcos Aleno de Sousa Lima**, em suma, **sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos que a arma de fogo apreendida era de propriedade do denunciado**. Requereu, ainda, subsidiariamente, pela **concessão da suspensão do processo, em razão de não ter sido oferecida tal proposta pelo Ministério Público**.

Sem embargo, embora requerida de forma subsidiária, **mister que a pretensão defensiva relativa à suspensão do processo, prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, seja analisada como preliminar**, tendo em vista que seu eventual acolhimento acarretaria na nulidade da sentença e, conseqüentemente, da condenação.

Pois bem. A defesa pugna pela concessão da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei 9.099/1995, sob o pretexto de que o apelante, Marcos Aleno de Sousa Lima, cumpre com todos os requisitos necessários para tal desiderato, assim, foi prejudicado diante do não oferecimento da proposta de suspensão pelo Ministério Público.

De fato, verifica-se que o delito pelo qual o réu foi denunciado, posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), tem pena mínima prevista igual a um ano, além de que ele teve sua primariedade e bons antecedentes reconhecidos na sentença, de modo que atende aos requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/1995.

Contudo, a alegação defensiva não merece acolhida.

É que a suposta eiva processual de falta da proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público deveria ter sido alegada no momento processual oportuno, e não depois de a sentença condenatória haver sido prolatada, inclusive, com o possível trânsito em julgado para acusação, porquanto é por ocasião do recebimento da denúncia que o magistrado verifica a presença dos

pressupostos para a concessão ou não do benefício, levando em consideração o crime capitulado na inicial acusatória.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão condicional do processo não configura um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa exclusiva (poder-dever) do Ministério Público, que tem a atribuição de propor ou não a suspensão do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual, o que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, vez que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela.

A propósito:

*"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE OU NÃO DE CONTRADITÓRIO. A suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, e não um direito subjetivo do acusado, de modo que é desnecessário o contraditório nessa fase do processo. Embargos de declaração rejeitados."* (STF. HC 84935 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 21-10-2005 PP-00041 EMENT VOL-02210-01 PP-00146)

*"HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESCLASSIFICADO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. PRETENDIDO DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) OU À SUSPENSÃO DA PENA (ART. 77 DO CP). ORDEM DENEGADA. O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado. Presentes os pressupostos objetivos da Lei nº 9.099/95 (art. 89) poderá o Ministério Público oferecer a proposta, que ainda passará pelo crivo do magistrado processante. Em havendo discordância do juízo quanto à negativa do Parquet, deve-se aplicar, por analogia, a norma do art. 28 do CPP, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Súmula 696/STF). **Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação***

**quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela. Também não se concede o benefício da suspensão condicional da execução da pena como direito subjetivo do condenado, podendo ela ser indeferida quando o juiz processante demonstrar, concretamente, a ausência dos requisitos do art. 77 do CP. Ordem denegada.” (STF. HC 84342, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 12/04/2005, DJ 23-06-2006 PP-00053 EMENT VOL-02238-01 PP-00127 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 393-402 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 473-477).**

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO OFERECIDA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado se o Tribunal estadual, ao denegar a ordem no prévio habeas corpus, ratificou **entendimento há muito firmado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a alegação de nulidade por ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, após ser proferida sentença condenatória, implica no reconhecimento da preclusão da eiva suscitada.** 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ. RHC 32.421/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012). Destques nossos.**

Dessa forma, não há de se falar em prejuízo ao réu ou em ilegalidade por afronta a direito subjetivo seu pela ausência da referida proposta por parte do *Parquet*. Até porque o magistrado *a quo* não está obrigado a aceitar a proposta, se entender não preenchidos os requisitos indispensáveis.

Ademais, *in casu*, observa-se que a proposta de *sursis* deixou de ser oferecida pelo Promotor de Justiça primevo em razão de o denunciado responder por outros processos, conforme se evidencia da certidão de antecedentes encartada às fls. 24/25.

Destaque-se, por fim, que a denúncia foi recebida em 09/09/2014 (fls. 28/28v), que a sentença condenatória foi proferida em 29/04/2016 (fl. 158) e que a defesa suscitou tal nulidade somente em 20/04/2017, quando do oferecimento de suas razões recursais.

Constata-se, portanto, que a defesa técnica do apelante se quedou silente acerca da irregularidade apontada, deixando transcorrer período superior a 02 (dois) anos, a contar do recebimento da denúncia, para apontá-la tardiamente só na apelação.

Inegável, portanto, a ocorrência de preclusão.

Aliás, sobre o tema, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"(...)

*O instituto da preclusão decorre da própria essência da atividade processual; processo, etimologicamente, significa 'marcha adiante' e, sendo assim, não teria sentido admitir-se que a vontade das partes pudesse, a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com outro.*

(...)

*Da mesma maneira, a coisa julgada é motivo de convalidação de irregularidades não alegadas ou não apreciadas durante o iter procedimental, uma vez que a imutabilidade da sentença contra a qual não caibam mais recursos alcança também o seu antecedente, que são os atos processuais praticados no processo de conhecimento. (...)"*. (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36-37.)

De tal sorte, no atual momento processual, não há que se falar em concessão da proposta de suspensão prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, daí porque, **rejeito a preliminar arguida**.

### **Do mérito – pleito absolutório**

Em suma, as razões recursais restam fundadas na alegação de que não há prova cabal e inequívoca de que a arma de fogo apreendida pertencia ao denunciado, assim, deve ser ele absolvido.

Sem embargo, em que pese a insatisfação defensiva, *in casu*, a materialidade e a autoria delitivas restaram cabal e indubitavelmente evidenciadas nos autos, portanto, não há que se falar em absolvição.

A materialidade mostra-se patente, notadamente, diante dos Autos de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05/08) e de

Apresentação e Apreensão (fl. 11), Boletim de Ocorrência Policial Militar (fl. 10) e Laudo de Exame Pericial de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo e Munição (fls. 50/53).

Do mesmo modo, a autoria é indubitosa.

No caso em comento, ao ser inquirido na fase inquisitorial o inculpaado negou que a arma de fogo era de sua propriedade, embora tenha admitido que esta foi apreendida em seu sítio, conforme se verifica:

***"(...) com relação a arma de fogo e as munições apreendidas no Sítio de propriedade do mesmo, informa não ser o proprietário das mesmas, não sabendo a quem a mesma possa pertencer; Que, a arma estava em cima da mesa do alpendre, quando VERIMAR estava mexendo na mesma, a qual disparou e atingiu a perna do mesmo; Que, afirma que no momento do disparo estava no alpendre, ao lado de VERIMAR (...)." [fl. 08].***  
Negritos originais.

Em juízo, todavia, **confessa que a arma de fogo lhe pertencia**, a qual tinha sido dada por seu avô, há cerca de quatro anos. **Afirmou que a espingarda se encontrava em seu sítio, em cima da mesa**, pois, estava se mudando, inclusive, a pessoa que foi atingida por um disparo acidental encontrava-se no local para fazer sua mudança (interrogatório judicial colhido na forma audiovisual – DVD acostado à fl. 86).

Geraldo Vieira da Silva e Verimar Paulo Bezerra, testemunhas legalmente compromissadas, ao serem inquiridas, corroboraram com a versão apresentada por Marcos Aleno de Sousa Lima em seu interrogatório judicial, ou seja, de que a arma de fogo estava em cima da mesa, no alpendre da casa do sítio do acusado, bem assim que se tratava de uma espingarda e que, certamente, pertencia ao ora apelante (depoimentos gravados em mídia audiovisual, anexada à fl. 116).

Verifica-se, portanto, que o acervo probatório é firme e plenamente hábil a embasar a sentença condenatória.

Deste modo, mostrando-se a prova irrefutável no tocante ao fato de que a arma apreendida pertencia ao denunciado, a manutenção do édito condenatório é mesmo medida que se impõe, não havendo como prosperar o pleito de absolvição postulado pela defesa, em relação ao crime previsto no Estatuto do Desarmamento.



Por oportuno, vale ressaltar que também inexistente qualquer erro ou exacerbação a ser corrigido na dosimetria.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, Revisor (1º vogal), e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**